



PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.

Processo nº: 12711/2025

Projeto de Lei nº: 169/2024

Veto: 14/2025

Autor: Ana Paula Rocha

Ementa: INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL MATERNA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se do veto do Chefe do Poder Executivo a dispositivos do Projeto de Lei nº 169/2025, que institui diretrizes para a política de atenção à saúde mental materna no Município de Vitória e dá outras providências.

O Projeto foi vetado sob o fundamento de que existe a linha de cuidado materno infantil de Vitória que supostamente está sendo implantada, alega ainda que o Município não possui a gestão plena do sistema de saúde.

Em seguida, a proposição retornou à Câmara Municipal de Vitória para deliberação quanto ao veto, tendo sido este Vereador designado como relator.

É o breve relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo art. 30, incisos I e II, permite que municípios legislem sobre assuntos de interesse local e complementem a legislação federal e estadual no que diz respeito à saúde pública. Se equivoca o parecer da Procuradoria Geral do Município ao afirmar que a matéria não pode ser legislada pela vereadora sob pena de vício de competência.



O artigo 23, inciso II da CF/88, determina que é atribuição comum da União, Estados e **Municípios** atuar na área da saúde. É sabido que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta legislativa está materialmente em conformidade com os princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal, notadamente o direito à saúde e a proteção à maternidade, à infância e à dignidade da pessoa humana.

A iniciativa parlamentar é formalmente legítima, uma vez que não cria cargos, funções, estruturas ou aumento direto de despesa pública, estabelece diretrizes e objetivos programáticos, deixando a cargo do Poder Executivo a sua regulamentação.

Assim, considerando que a finalidade principal da proposição se entende como razoável a derrubada do veto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela derrubada do veto.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 12 de agosto de 2025

Professor Jocelino
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320030003700340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 13/08/2025 16:25

Checksum: **DF5DE86523A9BA2AC5DD3738CD6EAD391F11F84BDB36CBD667562C7E8DD21494**